



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389996-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante RICARDO LUIZ VALADÃO, é agravado AILTON TELES DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.970

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389996-62.2024.8.26.0000

COMARCA DE MAUÁ

AGVTE.: RICARDO LUIZ VALADÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

AGVDO.: AILTON TELES DE MENEZES.

Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença – Decisão que determinou a expedição de mandado de notificação desocupação voluntária do imóvel, sob pena de reintegração coercitiva – Cabimento - Ação de reintegração de posse que foi julgada procedente, com confirmação nas instâncias superiores – Trânsito em julgado do 'decisum' que determinou a reintegração de posse - Ausência de impedimento ao cumprimento da ordem judicial - Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 45 da ação de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença, que determinou a expedição de mandado de notificação para que a parte executada, eventuais sublocatários e demais ocupantes efetuem a DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de despejo coercitivo.

Sustenta o agravante que restou evidenciado o cerceamento de defesa, no caso vertente, uma vez que não houve a abertura de prazo para que pudesse impugnar o cumprimento de sentença. Aponta a necessidade de ser atribuído o efeito suspensivo à decisão agravada, tendo em vista que deu início ao processo de usucapião do imóvel objeto da lide, por morar no local há mais 17 anos após ter celebrado contrato de compra e venda em 1999. Esclarece que há grave risco de o agravante e demais moradores do local ficarem sem ter onde residir. Defende a possibilidade de provimento do presente recurso, já que ficou caracterizado o cerceamento de defesa. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido. Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado (fls. 24).

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

A parte agravada ajuizou ação de reintegração de posse (Processo nº 1067898-77.2018.8.26.0100) em face do ora agravante alegando serem legítimos proprietários do imóvel situado na Rua Antonieta Dell Antonia, nº 346 – CS 3 – Jardim Rosina – Mauá/SP.

O douto Magistrado houve por bem julgar procedente a ação, determinando a reintegração de posse do imóvel aos autores (fls. 507/513).

Pelo vencido foi interposto recurso de apelação (fls. 517/522), distribuído a este Relator, ao qual foi negado provimento (fls. 559/566). Inconformada, o ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 575/577), os quais foram rejeitados (fls. 580/585).

Contra referido acórdão foi interposto Recurso Especial (fls. 548/554), que não foi admitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 610/611).

O trânsito em julgado ocorreu em 02.03.2024 (fls. 573)

O ora agravado promoveu o cumprimento da sentença (Processo nº 0007044-59.2024.8.26.0348), requerendo a intimação da parte agravante para desocupar o imóvel objeto da lide, o que restou deferido pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos:

Vistos.

Determino ao exequente a correção do cadastro processual para inclusão do polo passivo e de eventuais patronos.

Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau >

Complemento de Cadastro de 1º Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

Int.

Pois bem.

Como já mencionado no despacho inicial do presente recurso, é possível observar que a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau está amparada na sentença proferida na ação de reintegração de posse nº 1000182-65.2018.8.26.0348, julgada procedente, cuja sentença já foi confirmada por este Tribunal no acórdão datado de 27 de julho de 2023, com trânsito em julgado em 02/03/2024 (fls. 16/30 e 39 destes autos).

Não há que se falar, por isso, em cerceamento de defesa em razão da não concessão de prazo para que a parte executada impugnasse o cumprimento de sentença, até porque com a procedência da ação e a certificação do trânsito em julgado, resta claro e evidente o direito da parte agravada a ser reintegrada na posse no imóvel em discussão.

E, também, como já foi mencionado, o ajuizamento da ação de usucapião (Proc. 1011583-51.2024.8.26.0348) pelo agravante na data de 29.08.2024, ou seja, após o trânsito em julgado da ação possessória, não tem o condão de suspender o cumprimento de sentença, até porque não comprova que a parte agravante tem direito possessório sobre o imóvel.

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante não merece, por isso, ser acolhida, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator